



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007402/2005-15
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1801-000.658 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ
Recorrente IRACEMA PINTO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ . MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da DIPJ, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi autuada por entregar a DIPJ do ano-calendário de 2001 fora do prazo final, ou seja, a data limite era 28/06/2002 e a entrega se efetivou em 31/07/2002 (fls. 02)

A multa foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração.

Cientificada em 27/06/2005 (fl. 07-verso), apresentou impugnação em 22/07/2005 (fl. 01), instruída com os documentos de 02/04, alegando ausência de condições financeiras para pagar o valor da multa e pedindo a revisão do lançamento.

A DRJ Curitiba-PR, em sessão de 30 de abril de 2008, pelo Acórdão 06-17.873 – 1ª Turma da DRJ/CTA, julgou lançamento procedente., sob as seguintes alegações:

I – a contribuinte não se insurge contra o auto de infração; e

II – ainda não foi editada lei regulamentando o artigo 172, I do CTN, que autoriza a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo situação econômica do sujeito passivo.

Cientificada do Acórdão em 09 de maio de 2008 (fls. 13), interpôs Recurso Voluntário em 20 de maio de 2008, reconhecendo o atraso na entrega da DIPJ ano-calendário de 2001, discordando do valor dos juros e pedindo revisão do Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Como se observa, a contribuinte repetiu no Recurso as mesmas razões alegadas na impugnação, ou seja, falta de condições financeiras para pagar o valor da multa, decorrente de atraso na entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 2001.

Em que pese suas alegações, nenhuma delas merece ser acatada por este Eg. Conselho, pois, de fato, conforme já restou determinado e reconhecido pelo julgamento de primeira instância o lançamento é incontroverso, por clara ausência contestação dos fundamentos do Auto de Infração, já que a recorrente, simplesmente, resumiu-se a sustentar a impossibilidade de pagamento do valor do crédito tributário lançado.

Não obstante, cumpre apontar que Auto de Infração descreve com clareza a infração cometida e encontra-se legalmente fundamentado, tudo em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o que proporcionou à recorrente o pleno exercício do direito de defesa que lhe é constitucionalmente garantido.

Por fim, ainda em conformidade com o que decidiu a DRJ, de fato não existe amparo legal para remir o valor do lançamento, motivo pelo qual, sob esta ótica, também tenho por necessário afastar o pleito da recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por negar-lhe provimento.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal Relator